



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.008772/2002-57
Recurso nº 105-136.223 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.021 – 1ª Turma
Sessão de 09 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

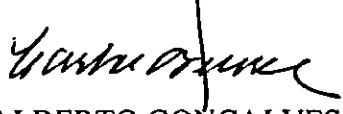
Ementa: IRPJ - MULTA ISOLADA - A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes no livro diário não pode justificar a aplicação da multa isolada. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 20 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vive-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA., qualificada nos autos, com fundamento nos arts. 32, II e §§ 1º e 2º e 4º c/c artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 1.370/1.387) contra o Acórdão nº 105-14.669, de 15/09/2004 (fls. 1.311/1.343), na parte em que, por unanimidade de votos, rejeitou as suas preliminares contra a multa isolada que lhe fora aplicada no auto de fls. 611/622, ao julgar o seu recurso (fls. 1.258/1.294) contra a decisão de primeira instância que mantivera a mencionada penalidade.

A empresa foi intimada do Acórdão nº 105-14.669, em 24/06/2005 (fls. 1.366), e apresentou o seu recurso de divergência em 28/06/2005 (fls. 1.370/1.387).

Em resumida síntese, a Recorrente apresentou recurso de divergência em três matérias, a saber

1) nulidade do auto de infração por irregularidades no MPF, não agravando o despacho que negou seguimento nessa questão;

2) decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar a multa isolada referente aos períodos anteriores a dezembro de 1997, uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 09/12/2002 (fls. 612), com fulcro no disposto no art. 150, § 4º do CTN, tendo a Câmara recorrida rejeitada a sua preliminar por entender que a decadência da multa seguiria a regra do art. 173, I, do mencionado Código. Apresentou como divergência o Ac. 107-07.679;

3) exigência de multa isolada, por falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão, no Livro Diário. O acórdão guerreado entendeu que a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão no livro Diário é motivo bastante para a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas. A empresa apresenta como paradigma o Ac. 108-07.163, que sustenta o oposto.

O ilustre Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Despacho nº PRES-105-048/2006 (fls. 1.433/1.435) pôs em testilha o aresto recorrido e os AC. 107-07.679 e 108-07.163 e, analisando-os reconheceu a existência de dissenso, dando seguimento ao recurso do contribuinte em relação às matérias constantes dos itens 2 e 3, acima.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do recurso do sujeito passivo em 25/04/2006 (fls. 1.435), apresentando as suas contra-razões em 27/04/2006 (fls. 1.436/1.437) sustentando o aresto recorrido em seus próprios fundamentos.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

O recurso especial da empresa está previsto no inciso II do artigo 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, e foi observado o prazo estabelecido no artigo 33 do citado Regimento.

O contribuinte demonstrou fundamentadamente as duas divergências, como demonstrou o ilustre Presidente da Egrégia Quinta Câmara.

As contra-razões da Fazenda Nacional têm fulcro no § 1º do artigo 34 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e foram apresentadas no prazo ali previsto.

Tomo conhecimento, portanto, do recurso especial do contribuinte, e das contra-razões da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional

A empresa optara pela apuração do imposto com base no lucro real anual como consignam as DIPJs dos anos calendários de 1997, 1998 e 1999.

A multa isolada -estimativas - fora aplicada em relação aos meses de março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 1997, de janeiro a novembro de 1998, e fevereiro, março, abril, julho, agosto, outubro e novembro de 1999, porque a empresa declarou o cálculo da estimativa mensal com base em Balanços e Balancetes de Suspensão ou Redução que não foram transcritos no Livro Diário, razão pela qual a fiscalização considerou-os ineficazes diante do disposto no § 1º do art. 35 da Lei nº 8.981/95 e no § 5º do art. 12 da IN SRF nº 93/97.

No entanto, o simples fato de a empresa não ter transcrito os seus balancetes de Suspensão ou Redução nos meses em que foram aplicadas as multas não é motivo bastante para a aplicação de penalidade.

As sanções foram lançadas após o encerramento do ano-calendário quando a empresa já havia levantado o seu balanço, e, ao examiná-lo, a fiscalização poderia encontrar razões válidas para agir, lançando a penalidade sob outro fundamento.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já pacificou esta matéria, como alertou a ilustre Conselheira Márcia Maria Loria Meira no voto condutor do Acórdão nº 108-07.163, de 17/10/2002, paradigma, ao indicar os AC. CSRF/01-04.053 e 101-93.589.

A propósito, a ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional recorreu a esta CSRF contra o Acórdão 108-07.163, e o Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, no Acórdão nº CSRF/01-05.403, de 20/03/2006, assim ementado:

“MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DA CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro

líquido apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento da contribuição e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir a contribuição devida a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor da contribuição, inclusive adicional, calculados com base no lucro líquido do período em curso. **A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes no livro diário não pode justificar a aplicação da sanção. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).(negritei)**

Recurso especial negado.”

Assim, como a matéria de fundo alcança também todo o ano-calendário de 1997, fica prejudicada a preliminar de decadência.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, quanto à matéria “multa de isolada-estimativa”, restando prejudicada a matéria relativa à decadência.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2009.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES